

PROJETO DE LEI N.º 2.416-B, DE 2015
(Do Sr. Hildo Rocha)

Dispõe sobre norma geral acerca da gravação em vídeo das ações policiais; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia inconstitucionalidade (relator: DEP. CORONEL TADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que intenta estabelecer a obrigatoriedade de gravação, em vídeo, das ações policiais.

Argumenta o autor da proposta que tal medida tem se revelado *“um instrumento valioso para a promoção da melhoria dos diversos tipos de controle da atividade policial”*.

A matéria foi distribuída, em regime de tramitação ordinária, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), para análise e parecer.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo então oferecido pelo Relator.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria e às atribuições do Congresso Nacional, consoante o disposto nos arts. 22, incisos

XXI e XXII, 24, inciso XVI, e 48, *caput*, todos da Carta Magna.

No que concerne à legitimidade da iniciativa parlamentar, convém ressaltar que o PL nº 2.416/2015 adentra a competência privativa conferida pela Constituição Federal ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Lei Maior, uma vez que traz novas atribuições às polícias, órgãos do Poder Executivo federal e estadual.

A proposta fere o princípio da separação dos Poderes e o pacto federativo, na medida em que impõe à União e aos Estados a obrigatoriedade de organizar e mobilizar suas polícias no sentido de viabilizar a gravação das ações policiais, determinando, ainda, a forma como esse procedimento deve ser realizado. Resta patente, portanto, a inconstitucionalidade da proposição principal, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.

Por sua vez, o substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado tratou de sanear os vícios de inconstitucionalidade observados na proposta principal. Para tanto, modificou-se a redação do projeto, inserindo-se na Lei nº 13.060/2014, que *“disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional”*, o art. 7º-A.

O referido dispositivo estabelece que *“o poder público poderá fornecer equipamento de gravação em vídeo ou propiciar tecnologia de transmissão e registro de vídeo captado por qualquer meio a toda equipe empregada em ação policial em que haja a possibilidade de uso da força e nas repartições policiais onde for apresentado o preso.”* (grifou-se)

Outrossim, verifica-se que o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Por fim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia a inconstitucionalidade do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CORONEL TADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.416/2015, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que saneia inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Tadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Delegado Pablo, Dr. Frederico, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente